



PROCESSO TC Nº. 6926/22

Natureza: Licitação e Contrato – 5º Termo Aditivo

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Caaporã

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO - LICITAÇÃO – 5º TERMO ADITIVO – **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ - RECURSOS FEDERAIS.** Incompetência deste Tribunal de Contas – Resolução Normativa TC Nº 10/2021. Arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito. Encaminhamento, com remessa de link ao TCU. Comunicação à CGU.

ACÓRDÃO AC2-TC- 00522/2023

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos a respeito da análise da juridicidade do Quinto (5º) Termo Aditivo, remissivo ao Chamamento Público nº 001/2018, realizado pelo Município de Caaporã, tendo por objeto a contratação de organização da sociedade civil para celebração de parceria com a Administração Municipal, em regime de mútua cooperação, por meio de Termo de Colaboração, para execução das atividades em saúde do SUS.

Relatório da Auditoria, fls. 27/29, concluindo, litteris:

Ante o exposto, considerando o disposto na Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, sugere-se a FINALIZAÇÃO do presente processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO.

Chamado a se pronunciar O Ministério Público de Contas opinou pela:



PROCESSO TC Nº. 6926/22

- REMESSA DE LINK DE ACESSO pleno e irrestrito aos autos à Superintendência Regional da CGU na Paraíba e à SECEX/PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência da Controladoria-Geral da União e, bem assim, do Tribunal de Contas da União e;
- ARQUIVAMENTO deste álbum eletrônico no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, sem prejuízo da comunicação do teor da decisão ao jurisdicionado.

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, verifica-se que OS **recursos** custeadores das despesas do certame em análise, são de origem **federal**, e, considerando os termos postos no art. 1º da Resolução Normativa TC nº. 10/2021, VOTO pelo **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, com o encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante autor da presente denúncia, nos termos da RN TC 10/2021. **É o voto.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 06926/22**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos constam,



PROCESSO TC Nº. 6926/22

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em determinar o **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, com o encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante autor da presente denúncia, nos termos da RN TC 10/2021.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023.

Assinado 14 de Março de 2023 às 08:34



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2023 às 23:21



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 14 de Março de 2023 às 09:23



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO